



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001889-62.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRE NILSON BATAGIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do presente agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001889-62.2024.8.26.0320 – Comarca de São Paulo/SP – 3ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: André Nilson Batagin
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.719

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Livramento condicional – Prática de novo crime doloso no curso do benefício – Recurso ministerial, pugnado pela revogação do livramento condicional, diante de condenação definitiva do agravado pela prática de novo delito doloso durante o gozo da benesse em questão – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE DECISÃO DESFAVORÁVEL – REQUISITO DE INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE – A r. decisão agravada não apreciou o requerimento de revogação do livramento condicional pugnado pelo Ministério Público, limitando-se apenas a dar vista às partes dos relatórios de comparecimento do executado, para oportunamente apreciar sua pretensão – Para o preenchimento do requisito de admissibilidade na interposição de recurso, exige-se da parte vencida a demonstração de sucumbência, compreendida como o interesse recursal em obter um provimento jurisdicional favorável a seus interesses, o que não se verifica na hipótese – O pleito não pode ser originariamente examinado em 2º Grau, porque representaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, da Capital/SP, que nos autos da execução digital nº 0008319-83.2017.8.26.0026, indeferiu o pedido de revogação do livramento condicional, a despeito da prática de novo delito pelo agravado.

Assevera o *Parquet* que o sentenciado cumpria sua pena, sendo beneficiado com o livramento condicional, todavia, no curso do cumprimento, voltou a delinquir, restando condenado, inclusive com trânsito em julgado.

Aduz que, diante do exposto, e com base no art. 86, inciso I, do Código Penal, foi requerida a revogação do livramento condicional, com expedição de mandado de prisão, além de solicitado o novo cálculo, sem o desconto na pena do tempo em esteve solto o condenado, nos termos do art. 88 do CP, com a fixação do regime fechado.

Sustenta que, sob todos os vértices pelos quais se observa o caso *sub examine*, inarredável a conclusão de que o agravado não cumpriu as condições do livramento condicional, não sendo a decisão combatida correta.

Requer que seja cassada a r. decisão de piso, com a revogação definitiva do livramento condicional, com expedição de mandado de prisão, elaboração de novo cálculo, sem o desconto na pena do tempo em esteve solto o condenado, interrupção no cumprimento, bem como a soma das penas impostas (fls. 1/3).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 10/13), foi mantida a decisão monocrática (fls. 14).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 37/40).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravado cumpria pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado (fls. 24/25).

O reeducando foi beneficiado com o livramento condicional em decisão de 30/09/2020, com termo de advertência lavrado em 02/10/2020 (fls. 348/351 e 359, respectivamente, dos autos da execução).

Elaborado cálculo de penas, constou como previsão de término da prova o dia 09/06/2024 (fls. 24 deste *writ*).

Ocorre que, no curso do benefício, sobreveio aos autos notícia de que o sentenciado cometeu novo flagrante delito em 03/06/2021, instaurando-se a ação penal nº 1500455-09.2021.8.26.0630 (fls. 367/368, *idem*).

Compulsando referido feito, verifica-se que o reeducando restou condenado por sentença de 05/08/2021 (ensejando o PEC nº 0004934-58.2021.8.26.0521), confirmada por v. acórdão de 24/01/2022, como incurso no art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal, à pena de 4 meses e 25 dias de detenção, com trânsito em julgado em

01/04/2022, sendo retificada a guia de recolhimento (fls. 398/428, *idem*),

O *Parquet*, tendo em vista a informação da prisão quando cumpria pena em livramento condicional, se manifestou pela suspensão imediata do benefício, nos termos do art. 145 da LEP.

O d. juízo monocrático, em 22/10/2021, ante a nova prisão em flagrante no curso do período de prova, declarou prorrogado o livramento condicional, nos termos do art. 89 do Código Penal (fls. 23 deste *writ*).

O Ministério Público se manifestou mais uma vez, no sentido de que, diante da condenação com trânsito em julgado, com base no art. 86, I, do Código Penal, requereu fosse revogado o livramento condicional, com expedição de mandado de prisão, bem como efetuado novo cálculo, inclusive de benefícios a partir da data de cometimento da falta disciplinar, sem o desconto na pena do tempo em esteve solto o condenado, interrupção no cumprimento (art. 88 do CP), e no mesmo cálculo, com fundamento nos termos do art. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a soma das penas, com a fixação do regime fechado, e considerando a falta grave (art. 52 da LEP), a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 397, *idem*).

A Defensoria Pública, por sua vez, se pronunciou pela não sustação/revogação do livramento condicional, ou se revogado, pelo não reconhecimento da falta grave com suas consequências (fls. 440, *idem*).

Foram juntados relatórios de comparecimento do sentenciado

(fls. 431/432, 442/443, e 449/451, *idem*).

Sobreveio decisão de 04/03/2024, pela qual o d. Juiz de 1º Grau, determinou aguardar a continuidade do cumprimento do livramento condicional, bem como abrir vista às partes dos relatórios juntados do cumprimento do benefício, fazendo observar que fora prorrogado o período de prova (fls. 26 deste *writ*).

Em que pese os fundamentos asseverados pelo culto representante do Ministério Público oficiante em Primeiro Grau, o recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada, com a devida vênia, não apreciou o requerimento de revogação do livramento condicional pugnado pelo *Parquet*, limitando-se – por ora – a apenas determinar a abertura de vista às partes dos relatórios de comparecimento juntados (fls. 26), antes de proferir decisão de mérito.

Com efeito, para o preenchimento do requisito de admissibilidade na interposição de recurso, exige-se da parte vencida a demonstração de sucumbência, compreendida como o interesse recursal da parte em obter uma prestação jurisdicional favorável a seus interesses, no mundo dos fatos. Todavia, no caso, a decisão combatida não ensejou qualquer prejuízo à parte agravante.

O d. magistrado *a quo* não analisou o mérito do pedido, de modo que não pode ser originariamente examinado em Segundo Grau, porque representaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso eventualmente seja negado o pedido pelo Juízo singular, o Ministério Público poderá interpor novo recurso.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo em execução.

PAULO ANTÔNIO **ROSSI**
RELATOR